

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 1993 (Apensado o PL 4.254/93)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir mensagem de alerta sobre riscos à saúde em propaganda e embalagens de bebidas alcoólicas, tabacos e derivados.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATO

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga as empresas produtoras de bebidas alcoólicas, assim definidas aquelas com dosagem alcoólica superior a 2º Gay Lussac, ou de tabaco e derivados, a inserir nas embalagens e material de divulgação ou promocional avisos sobre os riscos à saúde do consumidor.

Estabelece, ainda, que as mensagens de alerta deverão ser escritas ou faladas, conforme o caso, tendo como frases básicas “Fumar é prejudicial à saúde” e “Beber é prejudicial à saúde”, bem como define prazos para regulamentação da lei pelo Poder Executivo e para a entrada em vigor da mesma, após sua publicação.

O PL 4.254/93, apensado, por seu turno, estabelece que, na publicidade comercial de bebidas alcoólicas, por intermédio de qualquer veículo de comunicação social, deverá ser incluída, obrigatoriamente e com destaque, a expressão “O consumo excessivo de bebidas alcoólicas é prejudicial à saúde.”, bem como define multa pelo descumprimento da norma

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, é importante destacar que o esclarecimento da população quanto aos malefícios do consumo de fumo e de bebidas alcoólicas é avanço que vem sendo acolhido pela legislação de diversos países desenvolvidos e também pelo Brasil. De fato, já há consenso de que os efeitos deletérios causados por tais produtos sobre a saúde da população implicam elevação de gastos públicos e redução da produtividade, contribuindo negativamente para o desenvolvimento econômico, o que justificaria, sob esta ótica, a introdução de medidas que inibam seu consumo, entre as quais a proibição de propaganda e o esclarecimento aos usuários sobre os riscos da adoção de hábitos de consumo de tais produtos.

Não obstante o mérito da iniciativa do ilustre autor, vale esclarecer que já há legislação federal que regulamenta o tema de maneira abrangente, através da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e suas modificações posteriores, contidas na Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 e na Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

Com efeito, a obrigatoriedade de fixação de mensagens de advertência nas embalagens de cigarros e de bebidas alcoólicas está claramente definida na legislação. No caso do fumo, o art. 3º, § 2º da Lei 9.294/96 dispõe:

“Art. 3º

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a

cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde."

As bebidas alcoólicas, por seu turno, são mencionadas no art. 4º, § 2º da mesma Lei:

"Art 4º

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool"."

Isto posto, entendemos que, apesar do inegável mérito do projeto em tela, legislação posterior ao início de sua tramitação já acolheu, de maneira ainda mais abrangente, as suas disposições, bem como evoluiu em uma série de outros pontos que contribuem, igualmente, para o esclarecimento da população usuária, de fato ou em potencial, das inúmeras conseqüências nefastas que podem advir do consumo de tais produtos.

Ademais, a nosso ver, a definição de bebida alcoólica contida no projeto foi melhor traduzida nas disposições da atual legislação, que define como bebida alcoólica aquela com teor superior a treze graus Gay-Lussac, ao contrário dos dois graus estabelecidos no projeto em análise.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.724, de 1993 e de seu apensado, o PL 4.254/93.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

20132300.114